



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**9ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI**  
**RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLORIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901**

**Autos nº. 0000540-45.2014.8.16.0193/1**

**Apelação Cível nº 0000540-45.2014.8.16.0193 Ap 1**

**1ª Vara Cível de Colombo**

**Apelante(s): LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A e Sueli Aparecida Cardoso**

**Apelado(s): \_\_\_\_\_ e LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A**

**Relator: Desembargadora Vilma Régia Ramos de Rezende**

**APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. VAZAMENTO DE GÁS E EXPLOÇÃO DE BOTIJÃO APÓS A TROCA EM COZINHA RESIDENCIAL.**

**LAUDO PERICIAL QUE ATESTA DEFEITO NA VÁLVULA DO BOTIJÃO. PARTE RÉ QUE NÃO COMPROVOU QUALQUER EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE. INDENIZAÇÃO DEVIDA.**

**DANOS MATERIAIS. AQUISIÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS E MATERIAIS PARA RECONSTRUÇÃO DA COZINHA. VALORES DESCONSIDERADOS NA SENTENÇA, MAS QUE GUARDAM PERTINÊNCIA COM OS DANOS EXPERIMENTADOS. INCLUSÃO NO CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO, COM EXCEÇÃO DE PAR DE TÊNIS E MOUSE, PRESENTES EM DUAS DAS NOTAS FISCAIS.**

**DANOS MORAIS. ABALO PSICOLÓGICO E RISCO DE MORTE. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 20.000,00 – VINTE MIL REAIS). PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ATENDIDOS.**

**SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.**

**MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM GRAU RECURSAL.**

**APELAÇÃO-1 DESPROVIDA.**

**APELAÇÃO-2 PARCIALMENTE PROVIDA.**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível 540-45.2014.8.16.0193, oriundos da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, distribuídos a esta Nona Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, em que figuram como Apelante-1 **LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A**, Apelante-2 \_\_\_\_\_ e, como Apeladas, **AS RECORRENTES**.

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelações Cíveis, interpostas contra sentença (mov. 128.1), integrada Pela decisão dos Embargos de Declaração (mov. 146.1) proferida nos autos da *Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais*, proposta por \_\_\_\_\_ em face de **LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A**, que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial para condenar a Ré ao pagamento de: **a)** indenização por danos materiais relativos aos itens apontados no mov. 1.7, com exceção com exceção de duas notas fiscais que não indicam quais os produtos adquiridos, bem como outras duas notas que contém a compra de um tênis e produto cosmético, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês), ambos contados de cada desembolso; e **b)** indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir da data da sentença, e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do evento danoso (10/05/2013).

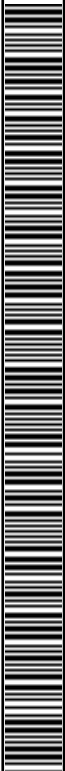
Ante sucumbência mínima da Autora, condenou a Ré ao pagamento da integralidade das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

\_\_\_\_\_ opôs Embargos de Declaração (mov. 133.1), os quais foram acolhidos, para sanar omissão e erro material relativos à alegação de litigância de má-fé e aos consectários legais incidentes sobre as indenizações.

Irresignada, **LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A** recorre (mov. 135.1), alegando, em síntese, que: **a)** apesar de a perícia do INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA ter apontado que a válvula existente no botijão de gás permitia o vazamento da substância, não foi conclusivo em relação à causa do incêndio, sem que houvesse comprovação da culpa da Distribuidora pelo evento; **b)** o botijão contém instruções de segurança que orientam no caso de suspeita de vazamento de gás e não houve alegação de que funcionário da Ré tenha instalado o produto, revelando possível mau uso por parte da Consumidora e sua culpa exclusiva pelos danos provocados; **c)** comprovada a ausência de responsabilidade pelos prejuízos, devem ser afastadas as indenizações impostas; **d)** os orçamentos apresentados são referentes a produtos novos e não comprovam despesas efetivas; subsidiariamente, **e)** o valor das indenizações deve ser reduzido para patamar mais proporcional e razoável, mediante apuração dos danos materiais em liquidação de sentença; **f)** com a reforma da decisão, deve ser redistribuído o ônus sucumbencial, a ser arcado integralmente pela Autora.

\_\_\_\_\_ também recorre (mov. 153.1), alegando, em suma, que: **a)** na indenização por danos materiais devem ser considerados também os valores contidos nas notas fiscais de mov. 1.7, fls. 14, e mov. 123.2, respectivamente relativas à aquisição de um micro-ondas e um liquidificador; **b)** a primeira nota fiscal que foi desconsiderada (mov. 1.7 – fls. 01/02), ao fundamento de que não teria a descrição do produto adquirido, refere à “*lâmpada 20NX7, luminária de mesa e decorflux fita isolante 19m*”; **c)** a segunda nota que foi desconsiderada (mov. 1.7 – fls. 11) é relativa a “*FORRO*”

*MULTUI, RODA FORRO MULTUI e PARAFUSO 4,2X1,3 PARA FORRO PVC*”; **d)** o valor da indenização por danos morais deve ser majorado; **e)** a Ré deve ser condenada por litigância de má-fé, pois



arrolou testemunha no foro de São Paulo/SP, ouvida mediante carta precatória e fazendo com que a procuradora da Autora tivesse que se deslocar para acompanhar a audiência, mas iniciados os trabalhos, a Ré declarou não ter perguntas a fazer para a própria testemunha, gerando incidente infundado e procrastinatório.

Os recursos foram contrarrazoados (mov. 154.1 e 158.1).

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

O Recurso de Apelação-1, da Ré, é tempestivo, pois interposto antes da sentença dos Embargos de Declaração, em 23/04/2019 (mov. 135.0), e está devidamente preparado (mov. 135.2/135.3).

O Recurso de Apelação-2, da Autora, também é tempestivo, pois a leitura da sentença dos Embargos de Declaração ocorreu em 10/11/2019 (mov. 152.0), e foi interposto em 04/12/2019 (mov. 153.0), sem recolhimento do preparo, em razão da prévia concessão da gratuidade da justiça (mov. 10.1).

Por essas razões os recursos merecem ser **conhecidos**.

Diante da identidade dos temas tratados nas razões recursais, e para preservar a ordem lógica da fundamentação, as Apelações serão analisadas conjuntamente.

Segundo consta da exordial, no dia 10/05/2013, \_\_\_\_\_ estava cozinhando o almoço para sua família quando notou que o gás do fogão estava acabando. Assim, ligou para a revenda da **LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A**, onde sempre adquire seus botijões e, pouco tempo depois, às 10h50, um funcionário da Ré foi até sua residência com o novo botijão de gás e realizou a troca do produto (mov. 1.4).

Às 11h10, após recomeçar a cozinhar, sentiu cheiro forte de gás e se apressou para fechar o registro do botijão, mas nesse momento ocorreu uma explosão, que queimou seu rosto e cabelo, com labaredas que rapidamente consumiram a cozinha, danificando móveis, eletrodomésticos, instalações elétricas, forro e até parte do telhado (mov. 1.5).

O botijão foi encaminhado para o INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA para perícia, cuja conclusão foi (mov. 1.6): “*Com base no exame realizado, constatou-se que a válvula existente no botijão permitiria o vazamento de gás com o regulador atarrachado*”.

Assim, em 10/12/2014, a Autora ajuizou a presente demanda, visando ser indenizada pelos danos materiais e morais que o produto defeituoso lhe causou.

No seu depoimento pessoal, \_\_\_\_\_ declarou (mov. 77.2) que: o incêndio ocorreu logo após a troca do botijão, tendo percebido o cheiro de gás e imediatamente tentado fechar o registro, momento no qual ocorreu a explosão (**a partir de 00min 30**); foi o próprio entregador

quem instalou o botijão e não viu ele fazer o teste de vazamento (a partir de 02min00); na entrega, o botijão aparentava estar normal e não sentiu cheiro de gás antes de realizada a troca (a partir de 04min30); desligou as bocas do fogão assim que constatou o cheiro de gás (a partir de 05min00); estava sozinha no momento do incêndio e todos os eletrodomésticos da cozinha foram atingidos pelas chamas (a partir de 05min30).

A testemunha \_\_\_\_\_, vizinha da Autora, afirmou que, no dia do fato, encontrou a Sra. \_\_\_\_\_do lado de fora da sua casa e ela lhe contou que houve um incêndio logo após a troca do botijão de gás (mov. 77.3 – a partir de 01min30).

\_\_\_\_\_, também vizinho da Autora e ouvido como testemunha, afirmou que (mov. 77.4): estava chegando em casa no momento em que o entregador fazia a troca do botijão para a Sra. \_\_\_\_\_e, após tomar café, escutou o pedido de socorro de sua vizinha e observou as labaredas saindo da cozinha (a partir de 01min00); correu para socorrer, usando uma mangueira de água para apagar as chamas (a partir de 01min30); o incêndio devastou a cozinha toda, que foi reconstruída dias depois (a partir de 02min20); ao entrar na cozinha, observou que as chamas saíam do botijão, motivo pelo qual precisou pegar o extintor de incêndio do carro da Sra. \_\_\_\_\_para extinguir finalmente o fogo (a partir de 04min30).

\_\_\_\_\_, engenheiro e testemunha arrolada pela Ré, afirmou que (mov. 101.1): após o ocorrido, um funcionário da Ré fez um levantamento na casa da Sra. \_\_\_\_\_, constatando que após a realização da troca do botijão e testes de vazamento, ocorreu a explosão (a partir de 00min30); devido à destruição, não foi possível apurar a causa do incêndio (a partir de 01min00).

Cumprе salientar que se trata de relação de consumo, enquadrando-se as partes nos conceitos de consumidor e fornecedor, sujeitando-se, portanto, às previsões da Lei nº 8.078/1990.

Trata-se claramente de situação envolvendo produto defeituoso, ou seja, aquele que não oferece a segurança que legitimamente dele se espera, cuja definição é dada pela norma do artigo 12, § 1º, da Lei Consumerista, e que tem critérios de afastamento de responsabilidade bastante claros, delimitados no § 3º do mesmo dispositivo:

*“Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.*

*§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:*

*I - sua apresentação;*

*II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;*



*III - a época em que foi colocado em circulação.*

*(...)*

*§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:*

*I - que não colocou o produto no mercado;*

*II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;*

*III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”*

O laudo pericial do INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA se restringiu a verificar a existência de defeito no botijão, e não a causa do incêndio que poderia, em tese, ter sido alimentado pelo vazamento de gás (mov. 1.6 – fls. 04 e 06), confira-se:

*(...)*

*O exame de um botijão de gás não é suficiente para determinação da causa de um incêndio, devendo sempre que possível ser analisado em conjunto com outros elementos presentes no local. Portanto, a perícia em tela irá se restringir a verificar a possibilidade de ter ocorrido um vazamento de GLP do botijão analisado, o que, em tese, poderia alimentar um incêndio.*

*(...)*

## **2) Funcionamento**

*O referido botijão foi levado ao Centro Operativo da empresa Liquigás em Araucária, que é uma área industrial de envase, armazenamento e distribuição de GLP, pois neste local há os equipamentos e AA devida segurança para manuseio e efetuação de testes.*

*De início, foi testada a válvula, pressionando-se um corpo metálico, para fazer vez do regulador. Neste momento, observou-se que o pino central da válvula não vedava completamente a saída, viabilizando a passagem de gás.*

## **CONCLUSÃO**

*Com base no exame realizado, constatou-se que a válvula existente no botijão permitiria o vazamento de gás com o regulador atarrachado.”*

Logo, constatada a falha da válvula do botijão, resta claro que a Ré colocou um produto defeituoso no mercado, sendo irrelevante, no presente caso, tentar determinar qual a causa do incêndio, pois é de conhecimento comum que cozinhas possuem diversos equipamentos elétricos e fontes de calor passíveis de desencadear um incêndio se houver vazamento de gás no local.

Ademais, caso quisesse imputar a responsabilidade pelo ocorrido à Autora, a Ré deveria ter produzido prova da culpa exclusiva dela, o que não fez, limitando-se a alegar que a Consumidora não teria seguido as recomendações de segurança. Ora, se não há prova de qual a causa do incêndio, a dúvida milita a favor da Consumidora, não sendo crível que ela deliberadamente tenha colocado sua própria vida em risco ao constatar um possível vazamento de gás.



Assim a parte Ré não se desincumbiu do encargo de provar o fato impeditivo do direito da Autora (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil), restando caracterizado o dano (destruição de bens da Autora e o perigo ao qual ela foi exposta) e o nexo causal (produto defeituoso colocado no mercado pela

PROJUDI - Recurso: 0000540-45.2014.8.16.0193 Ap 1 - Ref. mov. 37.1 - Assinado digitalmente por Vilma Regia Ramos de Rezende:12699 28/07/2020: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargadora Vilma Régia Ramos de Rezende - 9ª Câmara Cível)

Ré), havendo responsabilidade objetiva da Fornecedora, pelo que fica obrigada a reparar os prejuízos, em conformidade com a norma do artigo 927 do Código Civil.

Nesse sentido, já decidiu este Tribunal:

**“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – INCÊNDIO QUE DESTRUIU 70% DA MORADIA DO AUTOR – VAZAMENTO DE GÁS EM BOTIJÃO DE GLP QUE SE NÃO FOI A CAUSA DO INCÊNDIO, SERVIU COMO ACELERADOR, CONFORME LAUDOS PERICIAIS – CONSTATAÇÃO DE AUSÊNCIA DO ANEL ORING NO BOTIJÃO, NECESSÁRIA À VEDAÇÃO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ POR FORÇA DO ARTIGO 12 DO CDC – DEFEITO NO PRODUTO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE UMA DAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE PREVISTAS NO §3º - ÔNUS DA PROVA QUE CABIA À RÉ- VALOR DO DANO MORAL QUE DESTOA DO PARÂMETRO UTILIZADO NESTA CORTE – MAJORAÇÃO – VALOR DOS DANOS MATERIAIS MANTIDOS – ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM SENTENÇA – MAJORAÇÃO, TAMBÉM, EM GRAU RECURSAL. RECURSO DE APELAÇÃO 01 NÃO PROVIDO RECURSO DE APELAÇÃO 02 PARCIALMENTE PROVIDO.”**

(TJPR - 8ª C.Cível - 0008015-27.2006.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: Juiz ALEXANDRE BARBOSA FABIANI- J. 12.12.2019 – destaques acrescidos)

**“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – VAZAMENTO DE GÁS – EXPLOÇÃO – PRINCÍPIO DE INCÊNDIO NA RESIDÊNCIA DOS AUTORES INTERROMPIDO POR VIZINHOS – COMPROVAÇÃO DO VAZAMENTO INDEVIDO DE GÁS – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NA PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL – EVENTUAIS DÚVIDAS ACERCA DA VERACIDADE DOS DEPOIMENTOS QUE DEVERIA TER SIDO LEVANTADA NA PRÓPRIA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO – TESTEMUNHAS COMPROMISSADAS – AUSÊNCIA DE CONTRADITA – PROVA TESTEMUNHAL CONSISTENTE – BOTIJÃO LACRADO, SEM UTILIZAÇÃO – ARMAZENAGEM ADEQUADA – INEXISTÊNCIA DE PROVA DE ALGUMA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DA RÉ, COMO CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIROS – PRODUTO DEFEITUOSO – PREJUÍZOS MATERIAIS CONSTATADOS – DEVER DE INDENIZAR – INTELIGÊNCIA DO ART. 12 DO CDC – MONTANTE CONSTATADO POR MEIO DE ORÇAMENTOS IDÔNEOS – SENTENÇA MANTIDA – INAPLICABILIDADE DO ART. 85, §11º DO CPC AO CASO – VERBA HONORÁRIA JÁ FIXADA EM SEU PATAMAR MÁXIMO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.”**

(TJPR - 8ª C.Cível - 0012889-89.2011.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz ALEXANDRE BARBOSA FABIANI- J. 25.10.2018 – destaques acrescidos).

**“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INCÊNDIO CAUSADO PELA EXPLOÇÃO DE BOTIJÃO DE GÁS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FABRICANTE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - FORNECEDORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE DEMONSTRAR INEXISTÊNCIA DE DEFEITO E CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - DEVER DE INFORMAÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 12 E 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PERDA TOTAL DO IMÓVEL E DE TODOS OS BENS NELE CONTIDOS - AUTOR ACOMETIDO DE QUEIMADURAS GRAVES E INCAPACITANTES - NECESSIDADE DE TRATAMENTO - DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A responsabilidade do fabricante é objetiva, frente às regras do CDC, de modo que incumbia à requerida demonstrar que o defeito apresentado no**

*produto inexistiu ou decorreu de culpa exclusiva do consumidor, ônus do qual não se desincumbiu, devendo indenizar os danos decorrentes de sua conduta. 2 - A jurisprudência tem decidido que meros dissabores ou contratemplos não ensejam reparação, sob pena de banalizar o instituto do dano moral, desvirtuando-o do seu propósito. Todavia, in casu, os dissabores experimentados pelo suplicante e por sua família ultrapassaram a esfera da normalidade, em decorrência da perda total do imóvel em que residiam bem como das severas queimaduras sofridas pelo autor, de sorte que passíveis de indenização por dano moral. 3 - A fixação do montante devido a título de dano moral fica ao*





*prudente arbítrio do Julgador, devendo pesar, nestas circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. 4 - Considerando que o autor decaiu minimamente de seu pedido, não há que se falar na redistribuição do ônus sucumbencial, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.”*

(TJPR - 10ª C.Cível - AC - 1303815-0 - Cascavel - Rel.: Desembargador **LUIZ LOPES** - Unânime - J. 16.07.2015 – destaques acrescidos).

Relativamente aos danos materiais, descabido falar que os documentos juntados não comprovam despesas efetivas, pois referem a notas fiscais e comprovantes de débito da Autora e de seu marido (que cedeu os direitos creditórios para ela – mov. 1.8), referentes a materiais de construção e compra de eletrodomésticos, o que guarda perfeita pertinência com os danos narrados na inicial (mov. 1.7).

Das notas excluídas pela sentença, observa-se no documento de mov. 1.7, fls. 14, que foi adquirido um micro-ondas, no valor de R\$ 279,00 (duzentos e setenta e nove reais), que deverá ser indenizado, ignorando-se o outro item constante no documento (*MINI MOUSE FLORAIS L*), que não tem relação com os danos causados à cozinha.

Do mesmo modo, na nota de mov. 123.2, foi adquirido um “ *LIQUIDIFICADOR BRITÂNIA DIAMANTE BLACK FILTE* ” no valor de R\$ 99,90 (noventa e nove reais e noventa centavos), que também deverá ser indenizado, ignorando-se o tênis adquirido na mesma ocasião e incluído no documento.

Finalmente, as duas notas desconsideradas por supostamente não informarem quais eram os produtos adquiridos estão nos mov. 1.7, fls. 01 e 11, nos valores respectivos de R\$ 90,00 (noventa reais) e R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), e são seguidas pelas notas descritivas (mov. 1.7 – fls. 02 e 12), sendo que a primeira é relativa a “*lâmpada 20NX7, luminária de mesa e decorflux fita isolante 19m*” e a segunda a “*FORRO MULTUI, RODA FORRO MULTUI e PARAFUSO 4,2X1,3 PARA FORRO PVC*”.

Relevando-se os alegados danos também ao forro da cozinha e parte elétrica, vê-se que os produtos guardam pertinência com o incêndio ocorrido, pelo que também devem ser indenizados.

No que diz respeito ao dano moral, é aquele que atinge a esfera dos direitos da personalidade, violando a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem do indivíduo. Nessa modalidade de dano, o dever de indenizar decorre da conjugação de três requisitos, quais sejam: a prática de um ato injusto pelo agente, a ocorrência de prejuízos ao equilíbrio mental e segurança física da vítima e uma relação de causalidade entre o fato e o dano.

A melhor doutrina ensina que:

*"Enquanto no dano patrimonial o ofendido experimenta um prejuízo que é apreciado de forma pecuniária, aparecendo em seu bolso o menoscabo, o dano moral também acarreta um prejuízo. Porém, é valorado sob ótica não pecuniária, porque o dano moral resulta da lesão de um interesse espiritual que está relacionado com a intenção de outra pessoa resultar alterar desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral".*

(SANTOS, Antônio Jeová dos, Dano Moral Indenizável, 3ª edição, São Paulo: Método, 2001, p. 100).

*"A lesão ou dor moral é fenômeno que se passa no psiquismo da pessoa e, como tal, não pode por ser concretamente pesquisado. Daí porque não se exige do autor da pretensão indenizatória que prove o dano extrapatrimonial. Cabe-lhe apenas comprovar a ocorrência do fato lesivo, de cujo contexto o juiz extrairá a idoneidade, ou não, para gerar dano grave e relevante, segundo a sensibilidade do homem médio e a experiência da vida".*

(THEODORO JÚNIOR, Humberto. Dano Moral. 3ª ed., São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2000, p. 8).

*"Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor mezinheiro da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o 'bonus pater familias': não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal".*

(VENOSA, Silvio de Salvo, in "Direito Civil: Responsabilidade Civil", 4ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2004, p. 39).

No caso dos autos, a Magistrada *a quo* entendeu que o fato de a Autora ter sido exposta a situação em que houve risco de morte e destruição parcial da moradia justificam a indenização por danos morais, fixando-os em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

O abalo psicológico experimentado pela Autora consiste, em verdade, além do aborrecimento de ficar privada da utilização da sua cozinha temporariamente, no fato de ter sido exposta a situação de extremo perigo, que poderia ter sido fatal, mas que, felizmente, apenas lhe chamuscou sobrancelha e cabelos, conforme narrado por ela na audiência de instrução, o que não quer dizer que não tenha lhe causado angústia, nervosismo e frustração, que obviamente foram capazes de influir na sua normalidade psíquica e, por isso, passível de indenização.

O *quantum* indenizatório, entretanto, deve respeitar parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, na medida em que visa restaurar a dignidade do ofendido sem, contudo, proporcionar-lhe enriquecimento sem causa, e, em contrapartida, representa uma forma de inibir a reiteração da conduta lesiva pelo ofensor.

Carlos Roberto Gonçalves sugere critérios para a fixação da indenização por dano moral:

*"Pode-se afirmar que os principais fatores a serem considerados são: a) a condição social, educacional, profissional e econômica do lesado; b) a intensidade de seu sofrimento; c) a situação econômica do ofensor e os benefícios que obteve com o ilícito; d) a intensidade do dolo ou grau de culpa; e) a gravidade e a*



*repercussão da ofensa; e f) as peculiaridades e circunstâncias que envolveram o caso, atentando-se para o caráter anti-social da conduta lesiva."*

(GONÇALVES. Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. Ed. Saraiva. 8. ed. 2003, pg.577).



O que se procura, então, não é a reparação da dor psicológica em si, ou o restabelecimento do *status quo ante*, o que se revela impossível, mas o arbitramento de uma *compensação* ao ofendido, que lhe sirva de conforto, além de representar uma **“sanção ao lesante, como fator de desestímulo, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem”** (cf. CARLOS ROBERTO GONÇALVES, in “Responsabilidade Civil”, 9ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 584).

Nessa perspectiva, da análise das particularidades do caso concreto, à vista da extensão ou repercussão do dano e da condição econômica das partes (Autora dona de casa que utilizava a cozinha para preparar as refeições diárias e Ré, sociedade anônima de capital fechado, subsidiária direta e integral da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS), conclui-se que o valor indenizatório, fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), revela -sesuficiente e adequado para confortar a vítima, sem ac arretar enriquecimento ilícito, e encorajar o ofensor a aprimorar a segurança dos seus botijões de gás, dada a natureza inflamável do produto e os perigos dela decorrentes, não se revelando dissociado dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade adotados por esta Corte em casos análogos.

Finalmente, não há que se falar em litigância de má-fé por parte da Ré apenas porque não fez perguntas à testemunha que arrolou no estado de São Paulo, pois, ainda que compreensível a frustração da Procuradora da Autora, que se deslocou por distância considerável para acompanhar audiência bastante breve, o Sr. \_\_\_\_\_ tinha conhecimento dos fatos e prestou esclarecimentos ao Juízo, não se tratando de incidente infundado ou procrastinatório (mov. 101.2).

Por fim, diante do desprovimento do Recurso da Ré, e conformenorma inserida no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, o trabalho extra realizado pela patrona da Autora na fase recursal deve ser remunerado, pelo que majora-se o valor dos honorários advocatícios fixados em sentença de 15% (quinze por cento) para 20% (vinte por cento) da condenação.

Por essas razões, **voto pelo desprovimento do Recurso-1**, da Ré, e pelo **parcial provimento do Recurso-2**, para considerar os valores das notas excluídas pela sentença, com exceção de dois itens apontados na fundamentação (par de tênis e mouse), com majoração dos honorários advocatícios, **considerando prequestionada toda a matéria suscitada pelas partes no âmbito recursal.**

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO EM PARTE o recurso de Sueli Aparecida Cardoso, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Roberto Portugal Bacellar, sem voto, e dele participaram Desembargadora Vilma Régia Ramos De Rezende (relator), Desembargador Domingos José

Perfetto e Desembargador Luis Sérgio Swiech.

23 de julho de 2020

*Vilma Régia Ramos de Rezende*

**DESEMBARGADORA RELATORA**

vb/jb/VR

